



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.675-000.098/91-17

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.798

Recurso n.º 87.569
Recorrente YASSUO MAMOSE
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA/MG

ITR - Lançamento de ofício. A base de cálculo é estabelecida nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. Os valores lançados em anos anteriores não servem de base de questionamento do valor lançado. Recurso negado.

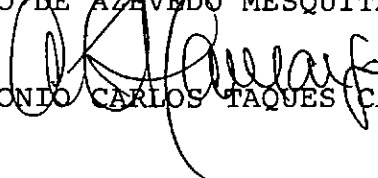
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YASSUO MAMOSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA; SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo Nº 10.675-000.098/91-17

-02-

Recurso Nº: 87.569
 Acordão Nº: 201-67.798
 Recorrente: YASSUO MAMOSE

R E L A T Ó R I O

O recorrente pela petição de fls. 1 impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado FAZENDA COCAIS, situado no Município de Irai de Minas - MG, inscrito no INCRA sob nº 423041.008850-9, ao fundamento, em resumo:

- o valor pago em 1989 de Cz\$ 1.258,00 atualizado pelo índice de 90.737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) tem como resultado valor inferior ao lançado, que importou em Cr\$ 142.644,29;

- o valor que deveria ser lançado, segundo o referido índice de atualização seria de Cr\$ 114.151,68, que o recorrente pagou em 20-12-90, através de Darf, por cópia a fls. 5.

Prestada a informação técnica pelo INCRA a fls. 7-vº, que sustenta estar o lançamento impugnado de acordo com as normas regulamentares, consoante cálculo a que procedeu, a autoridade singular pela decisão de fls. 8/10, manteve o lançamento, ao fundamento, verbis:

"A Lei nº 6.746/79 estabeleceu as normas gerais de fixação dos valores tributáveis do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições devidas em função da propriedade de imóvel rural. O Decreto nº 84.685/80

8

-segue-

Processo nº 10.675-000.098/91-17
Acórdão nº 201-67.798

regulamentou os critérios para os cálculos incidentes sobre o valor da terra nua, constante da declaração prestada pelo contribuinte ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.

Para o exercício de 1990, a Portaria Interministerial nº 560, de 27-9-90, definiu o coeficiente de 90.737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos por cento) para correção do valor da terra nua para todas as Unidades da Federação.

A documentação acostada aos autos, bem como o Parecer emitido pelo INCRA demonstram que não assiste razão ao interessado em suas alegações."

Cientificado do indeferimento da impugnação, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 15, idênticas, quanto à substância, às da citada impugnação. Com essas razões é anexado aos autos o "Certificado de Cadastro" do imóvel em tela, referente ao exercício de 1990.

É o relatório ✓

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O lançamento do ITR, e respectivas taxas é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21); os lançamentos referentes a exercícios anteriores, correspondentes ao mesmo ou a outro imóvel, não servem de base de questionamento de impugnação do ITR, eis que, para cálculo do tributo, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79). E segundo esse diploma legal (art. 50, § 9º), "os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a", § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada" por coeficientes que variam de 2,0 a 4,0, sendo que (§ 10 desse artigo) "Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores" a: a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); b) no segundo ano: 3% (três por cento); e c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

Do confronto entre o "Certificado de Cadastro" relativo ao imóvel em referência, referente ao exercício de 1989 e a Notificação ITR/90, de acordo com a informação de fls 7-vº, verifica-se que a alíquota aplicada para cálculo do ITR em 1989 fora de 3%, enquanto, em relação ao do exercício de 1990, é de 4%, em virtude de o imóvel não ter alcançado o grau de utilização dos limites fixados no diploma legal indicado (art. 50, § 11, da Lei nº 4.504/64, com a redação do art. 1º da Lei nº 6.746/79). Diga-se, ainda, que a Portaria Interministerial apontada pelo recorrente determinou a correção do valor da terra nua aceito para 1989, de acordo com o coeficiente nela determinado, para fins de cálculo do ITR devido em 1990 e não a atualização do valor do ITR de 1989, para fins de lançamento do tributo em 1990.

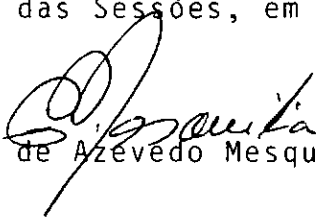
↳

Processo nº 10.675-000.098/91-17
Acórdão nº 201-67.798

-05-

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita 8